



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.850/12

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, Prefeito Constitucional do município de **Arara-PB**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 174/84, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 200, de 10 de dezembro de 2010, estimou a receita em R\$ 14.824.472,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 15.208.331,07** e a despesa realizada **R\$ 15.201.532,11**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 5.614.245,22**. Ainda foram autorizados e abertos **R\$ 117.300,00** de créditos especiais. As fontes de abertura desses créditos foram a anulação de dotação e o excesso de arrecadação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.367.086,29**, correspondendo a **26,17%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **62,65%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.679.238,97**, correspondendo a **18,56%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.401.420,39**, correspondendo a **9,22%** da Despesa Orçamentária Total. Foram pagos no exercício o valor de R\$ 1.323.729,96, o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 1.267.083,62**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,002% e 99,998%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 7.387.524,49**, equivalente a **48,58%** da receita orçamentária arrecadada, sendo 25,17% de dívida flutuante e 74,83% de fundada;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 7.571.805,90**, correspondendo a **56,95%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **54,27%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco*, de 18 a 21 de março de 2013, para análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de Arara/PB, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 189/283 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 287/93, entendendo remanescer as seguintes falhas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.850/12

1 Gastos com pessoal correspondendo a 54,27% da RCL, descumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; Não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF (item 8.2.1).

O Interessado alega que o percentual ultrapassado é ínfimo, correspondendo a apenas R\$ 35.900,98 acima do limite legal. Solicita a compreensão por parte dos julgadores do TCE, até mesmo porque existem registros de despesas correspondentes ao pagamento de pessoal contemplando os programas de saúde (PSF, Saúde Bucal, Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias) referentes aos meses de dezembro e 13º salário, totalizando R\$ 137.196,67. Essas despesas foram registradas pelo regime de competência, enquanto que as receitas para a cobertura de tais gastos, repassadas pela União, só ingressaram no município no mês de janeiro do ano seguinte (2012).

A Unidade Técnica não acatou as argumentações alegando que houve ultrapassagem do limite legal para as despesas com pessoal e que a forma de contabilização realizada é a que atende aos ditames da Lei Federal nº 4.320/64.

2 Falta de recolhimento de obrigações previdenciárias patronais ao INSS, no valor aproximado de R\$ 328.600,81 (item 11).

O defendente discorda dos cálculos da Auditoria alegando que, no exercício de 2011, foi recolhido ao INSS o montante de R\$ 413.746,14. Também reclamou que nos cálculos realizados pelo Órgão de Instrução foram incluídas, indevidamente, na base de cálculo parcelas de remunerações, a exemplo de 1/3 de férias, salário família, salário maternidade, entre outros. Também há de se considerar que alguns comissionados são servidores efetivos e assim contribuem para o regime próprio de previdência. De acordo com a defesa, o município nada deve ao INSS, conforme Certidões Positivas com efeito de Negativas anexadas aos autos.

O Órgão Auditor, diante das argumentações, informou que a Certidão Positiva com efeito de Negativa mostra que existem débitos junto ao INSS, os quais ficam suspensos temporariamente em função de algum recurso impetrado pelo município de Arara até que o mesmo seja apreciado. Assim essa certidão não prova a inexistência de dívida junto ao INSS. Em relação ao cálculo do valor devido ao INSS, a Auditoria fez um levantamento mensal dos servidores ligados ao INSS, conforme Documento TC nº 13157/13, e constatou que a base de cálculo do INSS foi reduzida para R\$ 1.230.049,86, refez os cálculos e chegou a um valor estimado que faltou ser recolhido ao INSS de **R\$ 155.925,81**, conforme demonstrado às fls. 289 dos autos.

3 Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 592.548,63 (item 4.3).

A defesa confirma que o Balanço Patrimonial apresenta déficit. Porém os valores reconhecidos pelo Gestor são de R\$ 446.174,57, referente ao déficit financeiro e de R\$ 71.054,86 de Passivo Real a Descoberto, o que segundo o interessado é um valor aceitável e que em tempo bem próximo esse déficit será corrigido.

O Órgão Auditor verificou que o Balanço Patrimonial enviado na defesa (fls. 274) é diferente do apresentado inicialmente na prestação de contas (fls. 156). O Gestor não apresentou nenhuma justificativa para as alterações dos valores registrados no novo balanço, razão pela qual permanece com o déficit apresentado inicialmente.

4 Despesa sem licitação no montante de R\$ 77.230,79, correspondendo a 0,55% da despesa orçamentária total (item 5.1).

O Interessado diz que as despesas apontadas pela Auditoria como não licitadas correspondem à aquisições e pequenos serviços prestados por diversos beneficiários efetuados ao longo do exercício, destinados a vários setores da Administração, estando dentro do preço praticado em mercado não acarretando prejuízos ao erário, haja vista que não há qualquer indício de superfaturamento.

A Auditoria diz que as alegações não são suficientes para alterar a falha inicial, permanecem como não licitadas as despesas relacionadas no quadro de fls. 176 dos autos.

5 Acumulação ilegal de cargo e função pública do Sr. Ney Guimarães Martins (item 12.1).

A defesa afirma que não há acumulação irregular de cargos, como disposto no art. 37, inciso XVII da Constituição Federal. Na Câmara Municipal não existe o cargo de contador, assim sendo não há que se falar em acumulação de cargo. O Sr. Ney Guimarães Martins ele presta serviços contábeis à Câmara, na condição de profissional liberal.

A Unidade Técnica alega que o Sr. Ney Guimarães Martins exerce o Cargo de Secretário de Finanças na Prefeitura de Arara, cargo de dedicação exclusiva, não sendo possível acumular com a função de contador da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.850/12

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Márcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 890/2013, anexado aos autos às fls. 295/310, com as seguintes considerações:

Em relação aos gastos com pessoal, houve inobservância às regras da LRF, em virtude do gasto com pessoal ter atingido 54,27% da Receita Corrente Líquida, suplantou o limite previsto no art. 20 da LRF, sem que houvesse adoção das medidas legais para sanear tais gastos. A ultrapassagem aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja recomendação de medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000;

Quanto à falta de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias patronais devidas (R\$ 155.925,81). Registre-se que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição Federal, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, *caput*), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do Gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições na época e no valor devido e sua omissão deve ser responsabilizada;

Quanto ao déficit financeiro da ordem de R\$ 592.548,63, a falha é basicamente a falta de planejamento e controle administrativo do Gestor. Vale ressaltar que a LRF repisou o planejamento como verdadeiro princípio da Administração Pública, objetivando o cumprimento das metas, definidas nos orçamentos, que buscam incessantemente o equilíbrio entre receitas e despesas. Não é outra a norma extraída do § 1º do art. 1º da LRF. Assim, como determina a legislação, é obrigação do gestor público implementar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, o que, *in casu*, não foi realizado. Tais falhas comportam recomendações no sentido de se promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, através de uma ação planejada, não efetuando despesas com investimento acima do orçado e adotando medidas de limitação de empenhos, na forma do art. 9º da LRF;

No tocante às despesas sem licitação, no montante de R\$ 77.230,79, a Constituição Federal de 1988, ao tratar da Administração Pública, em seu art. 37, inciso XXI consignou a obrigatoriedade da realização de procedimento de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressaltando apenas as hipóteses que a legislação especificar. A licitação só pode deixar de ser realizada exclusivamente nas hipóteses de dispensa e inexigibilidades estabelecidas em lei (Lei 8.666/93), hipóteses essas cuja ocorrência não restou demonstrada no que tange às despesas em questão, exurgindo, pois a realização de procedimento licitatório para efetivação das mesmas. Cumpre denotar que ao não realizar licitação, sem ser nas hipóteses de dispensa e inexigibilidades legalmente previstas, a autoridade municipal responsável pelas vertentes despesas pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da lei de licitações. Revelam-se ilegítimas e imorais as despesas não precedidas de licitação, nos casos em que se mostrava obrigatória;

Por fim, o Órgão de Instrução constatou que o Sr. Ney Guimarães Martins, contador da Câmara Municipal de Arara exerce também a função de Secretário de Finanças da respectiva Prefeitura, resultando em acumulação ilegal de cargos e função pública. A Constituição Federal (art. 37, inciso XVI) traz como regra geral a vedação à acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas pelos Agentes da Administração. E a acumulação, nos cargos expressamente mencionados, só é permitida quando houver compatibilidade de horários. No caso sob análise, conforme constatado pela D. Auditoria, verifica-se que o Sr. Ney Guimarães Martins acumulava um cargo público de Secretário de Finanças da Prefeitura de Arara e a função pública de Contador na Câmara Municipal da mesma urbe. O Representante trouxe aos autos decisões do TCE/PE; do TCE/MG e do próprio TCE/PB, deste último nos autos do Processo TC nº 03502/10, manifestando-se pela impossibilidade legal da acumulação de remuneração de servidor público integrante do quadro de servidores efetivo e o recebimento de subsídios pela função de Secretário do Município. Logo, em consonância com as decisões mencionadas, tem-se como inviável e como ato inconstitucional a acumulação mencionada no caso em deslindo, pois não existe possibilidade de conjugação do Cargo de Secretário com a função de Contador, visto que a primeira atribuição exige uma carga horária plena e exclusiva para seu ocupante.

Assim, no caso em epígrafe, não se funda a acumulação de cargos em qualquer dos permissivos constitucionais expostos, sendo, portanto, ilícita. Cabendo aplicação da multa ao ex-Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, em razão da sua desídia ao nomear como servidor público municipal agente público ocupante de cargo inacumulável e, assim, patrocinar acumulação ilícita de cargos públicos. Cabe ainda recomendação ao atual gestor no sentido de tomar medidas tendentes à imediata correção da falha, notificando o Sr. Ney Guimarães Martins para que o mesmo faça opção pelo cargo ou função ocupada.

Isto posto, nos termos do relatório da auditoria de fls. 287/293, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.850/12

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação do ex-Prefeito Municipal de Arara, Sr. Ernesto dos Santos Sobrinho, referente ao exercício de 2011;
- 2) Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO de multa ao ex-Gestor, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4) REMESSA de CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho;
- 5) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS;
- 6) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Arara no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestação de contas futuras.

Este Relator entende que no caso do serviço prestado pelo Sr. Ney Guimarães Martins, não há acumulação de cargos, uma vez que na Câmara não existe o cargo de Contador, há apenas um contrato de prestação de serviços contábeis.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, ex-Prefeito Constitucional do Município de Arara/PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, ex-Prefeito do município de Arara/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- **RECOMENDEM** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como infraconstitucionais pertinentes;
- **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a cerca dos recolhimentos previdenciários realizados pelo município, a quem compete realizar fiscalizações que entender necessárias.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.850/12

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Arara – PB**

Prefeito Responsável: **José Ernesto dos Santos Sobrinho**

Patrono/Procurador: **Não consta**

MUNICÍPIO DE ARARA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer Favorável à aprovação das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0536/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.850/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do ex-Prefeito Municipal de **Arara-PB**, **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, ex-Prefeito do município de Arara-PB, relativas ao exercício financeiro de **2011**;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, a quem compete realizar fiscalizações que entender necessárias.
- 4) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento a Exma. Sr.^a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de setembro de 2013.

]

Cons. Umberto Silveira Porto
No Exercício da Presidência

Cons. Subst.. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL